



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 16/2020:

Regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Nacional da Educação.....660

#### Decreto-Lei n.º 17/2020:

Procede a segunda alteração do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal da Polícia Nacional.....664

#### Decreto-Lei n.º 18/2020:

Reestrutura o Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV), que passa a ser Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (IANCV).....666

#### Decreto-Regulamentar n.º 5/2020:

Aprova o Código Postal Nacional.....674

#### Resolução n.º 36/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e onerosa, do primeiro piso/rés-do-Chão, do prédio urbano sito na rua Serpa Pinto, Plateau, Praia.....677

#### Resolução n.º 37/2020:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio para garantia do empréstimo bancário a ser contratado junto da banca nacional.....678

#### Resolução n.º 38/2020:

Procede a suspensão temporária da aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis prevista no Decreto-Lei n.º 19/2009 de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180.....679

#### Resolução n.º 39/2020:

Autoriza a alteração e renovação do alvará da Rádio Praia FM 2, que exercia atividade de radiodifusão de cobertura regional, passando para cobertura nacional.....679

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

## Composição

**Decreto-Lei nº 16/2020**

de 4 de março

A educação constitui um fator determinante para o futuro de um país. Os desafios que hoje se colocam a sociedade cabo-verdiana, no contexto global da sociedade do conhecimento e da inovação, exigem renovações permanentes das práticas educativas e adequada reflexão, discussão e análise da problemática relativa ao setor da educação.

Perante os novos desafios colocados em matérias de política educativa, torna-se imperiosa a existência de um órgão independente que possa realizar estudos, emitir propostas e pareceres sobre questões relativas à concretização das políticas nacionais dirigidas ao sistema educativo e científico e tecnológico, e que tenha um papel fundamental na consecução do dialogo e consenso que se quer permanentemente aprofundado e proficuo para o setor, contribuindo efetivamente para a melhoria do sistema educativo.

Nesta conformidade, o Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro, instituiu o Conselho Nacional da Educação, como um órgão independente com funções consultivas e instância de participação de personalidades de reconhecido mérito nos domínios da educação e da formação e ou com experiencia relevante nos planos social, cultural, científico e económico, na procura de soluções ou consensos alargados em relação às questões essenciais da politica educativa nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 84º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010 de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 40/2018, de 20 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 2º

**Natureza**

O Conselho Nacional de Educação é um órgão independente, com funções consultivas, que funciona junto do departamento governamental responsável pela área da Educação.

Artigo 3º

**Missão**

O Conselho Nacional de Educação tem por missão proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais, científicas e económicas na procura de soluções ou consensos alargados, em questões essenciais da política educativa nacional.

1. O Conselho Nacional da Educação é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e integra os seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Cultura;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde;
- d) Um representante da Direção Geral da Imigração;
- e) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social;
- f) Um representante da Direção Geral de Desporto;
- g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Cabo-Verdianos;
- h) Um representante do Sistema Nacional de Qualificações;
- i) Um representante da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar;
- j) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para a Equidade e Igualdade do Género (ICIEG);
- k) Um representante do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- l) Um representante do Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- m) Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
- n) Dois representantes das instituições públicas de ensino superior;
- o) Dois representantes dos estabelecimentos públicos de ensino não superior;
- p) Um representante da Plataforma das organizações não governamentais;
- q) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo, sendo um deles em representação do ensino superior e outro de ensino não superior;
- r) Um representante da Rede Nacional de Campanha de Educação para Todos;
- s) Um representante das organizações que intervêm a nível da educação especial;
- t) Representantes das organizações sindicais de professores;
- u) Dois representantes de associações de pais e encarregados de educação;

- v) Um representante da Federação Cabo-verdiana de Juventude;
- w) Um representante a designar pelas organizações confessionais;
- x) Dois representantes das associações de estudantes, sendo um em representação do ensino secundário e outro do ensino superior;
- y) Um representante da Academia Cabo-verdiana de Letras; e
- z) Duas personalidades cooptadas pelo Conselho Nacional de Educação, de entre personalidades de reconhecido mérito pedagógico e científico, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, sob proposta do Presidente.

2. A designação dos membros referidos nas alíneas b) a z) do número anterior devem ser propostos pelos respetivos Ministros e entidades, devendo ter em conta a relevância dos interesses representados, bem como as competências do Conselho Nacional de Educação.

3. Os membros do Conselho Nacional de Educação tomam posse perante o Presidente.

Artigo 5º

**Competências**

1. Compete ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa própria ou sempre que solicitado pelo Governo:

- a) Apoiar a formulação e acompanhamento da política educativa nacional da responsabilidade do Governo, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses sociais, culturais, científicos e económicos;
- b) Apreciar e emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à concretização das políticas nacionais dirigidas ao sistema educativo e científico e tecnológico, objetivos e medidas educativas, nomeadamente as relativas à definição, coordenação, promoção, execução e avaliação dessas políticas; e
- c) Promover a reflexão e o debate com vista à formulação de propostas, no âmbito da sua missão e dos objetivos do sistema educativo.

2. Compete especialmente ao Conselho Nacional de Educação acompanhar a aplicação e desenvolvimento do disposto no Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro, que define as Bases do Sistema Educativo, bem como emitir parecer prévio obrigatório, no prazo máximo de trinta dias, sobre os projetos e propostas de lei que visem proceder à alteração da mesma.

3. Compete ainda ao Conselho Nacional de Educação:

- a) Constituir comissões especializados, com caráter permanente;

- b) Publicar os relatórios, pareceres ou quaisquer outros trabalhos realizados no âmbito das suas competências;
- c) Aprovar o plano anual de atividades e respetivo relatório; e
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 6º

**Mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Educação tem a duração de três anos, renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os membros que deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas entidades ou organizações que os designaram.

3. Os membros do Conselho Nacional de Educação mantêm-se em funções até à designação dos respetivos substitutos, mediante comunicação escrita, a qual deve ocorrer no prazo máximo de três meses após o termo do mandato.

4. Os membros do Conselho Nacional de Educação podem solicitar a suspensão do seu mandato, devendo, para o efeito, apresentar o respetivo pedido, devidamente fundamentado, ao Presidente.

5. Durante o período de suspensão, que não pode ser superior a três meses em cada mandato, as respetivas funções são exercidas pelo substituto legal ou por quem para o efeito for designado, mediante processo idêntico ao adotado para a designação do substituído.

6. A cessação de funções de membros do Conselho Nacional de Educação antes do termo do respetivo mandato determina a designação de novo membro, que conclui o mandato do membro cessante, nos termos previstos no n.º 3, com as necessárias adaptações.

Artigo 7º

**Estatuto dos membros**

1. Os membros do Conselho Nacional de Educação não podem cessar as suas funções antes do termo do mandato, exceto em caso de:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato; ou
- c) Perda do mandato.

2. Perdem o mandato os membros do Conselho Nacional de Educação que:

- a) Sejam condenados judicialmente, com sentença transitada em julgado, incompatível com o exercício do mandato, nos termos da sentença aplicável;
- b) Faltem injustificadamente a quatro ou mais reuniões sucessivas do plenário e ou às reuniões das comissões especializadas; ou

- c) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Presidente.

3. Os membros do Conselho Nacional de Educação não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.

#### Artigo 8º

##### Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Educação:

- a) Representar o Conselho Nacional de Educação;
- b) Convocar e presidir às reuniões do plenário, bem como às das comissões especializadas em que participe;
- c) Presidir a Comissão Coordenadora;
- d) Constituir comissões especializadas com carácter temporário, ouvida a Comissão Coordenadora;
- e) Autorizar a realização de despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional de Educação, nos termos legais;
- f) Autorizar apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Educação;
- g) Coordenar o tratamento e difusão a nível nacional e internacional da documentação e informação técnica no domínio das competências do Conselho Nacional de Educação, designadamente junto de instituições congéneres; e
- h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 9º

##### Estrutura e funcionamento

1. O Conselho Nacional de Educação é um órgão colegial, que funciona em plenário, em Comissão Coordenadora e em comissões especializadas.

2. O plenário do Conselho Nacional de Educação funciona em sessões ordinárias e extraordinárias.

3. As sessões ordinárias do plenário realizam-se duas vezes por ano e as sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho Nacional de Educação.

4. A convocatória das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário do Conselho Nacional de Educação é da responsabilidade do Presidente, que fixa o dia, a hora e o local, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

#### Artigo 10º

##### Quórum e deliberações

1. O plenário do Conselho Nacional de Educação só pode funcionar estando presente a maioria dos seus membros, entre os quais o Presidente ou o membro da Comissão Coordenadora por si designado para o substituir.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente do Conselho Nacional de Educação voto de qualidade.

3. As deliberações são eficazes com a aprovação das respetivas atas, nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 2/95 de 20 de junho, que estabelece o regime geral de organização e atividade da Administração Pública Central.

#### Artigo 11º

##### Comissão Coordenadora

1. A Comissão Coordenadora tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- b) Os Coordenadores das comissões especializadas permanentes; e
- c) O Secretário.

2. A Comissão Coordenadora exerce as suas funções com carácter não permanente, praticando os atos internos indispensáveis à dinamização das atividades do Conselho Nacional de Educação, competindo-lhe coadjuvar o Presidente, designadamente na elaboração do plano de atividades e no acompanhamento da sua execução.

3. A Comissão Coordenadora é secretariado por um dos elementos da Comissão de forma rotativa a designar pelo Presidente.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Coordenadores das comissões especializadas permanentes por si designado, podendo a representação externa do Conselho Nacional de Educação ser ainda delegada em qualquer membro ou no Secretário, conforme designação do Presidente.

#### Artigo 12º

##### Comissões especializadas

1. O Conselho Nacional de Educação pode, nos termos do seu regulamento interno, constituir comissões especializadas com carácter permanente.

2. Os membros do Conselho Nacional de Educação integram as comissões especializadas permanentes, de acordo com a deliberação do plenário, sob proposta da Comissão Coordenadora.

3. Cada membro do Conselho Nacional de Educação pertence, pelo menos, a uma comissão especializada

permanente, podendo integrar, no máximo, dois deles, sem prejuízo da sua eventual participação, sem direito a voto, nos trabalhos das restantes comissões.

4. Os Coordenadores das comissões especializadas permanentes são eleitos de entre os membros do Conselho Nacional de Educação, sob proposta do Presidente, por votação secreta e maioria de dois terços dos membros presentes.

5. As comissões especializadas podem ainda integrar, por deliberação do Conselho Nacional de Educação, personalidades de reconhecida competência pedagógica e científica.

Artigo 13º

#### Secretário

1. O Conselho Nacional de Educação dispõe de um Secretário, sem direito a voto, com conhecimento técnico do funcionamento e das problemáticas do sistema educativo em todos os seus níveis em Cabo Verde.

2. As funções de Secretário do Conselho são exercidas pelo representante do Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação do Ministério da Educação.

Artigo 14º

#### Competências do secretário

Compete ao Secretário:

- a) Representar externamente o Conselho Nacional de Educação nas faltas ou impedimentos do Presidente, por delegação deste;
- b) Representar o Conselho Nacional de Educação, por delegação do Presidente, em comissões de investigação científica que desenvolvam estudos em parceria com o Conselho Nacional de Educação;
- c) Estudar e promover medidas tendentes à organização, desenvolvimento e atualização dos documentos técnico-científicos e outros elementos necessários à atividade do Conselho Nacional de Educação;
- d) Preparar tecnicamente as reuniões do Conselho Nacional de Educação, nas quais participa sem direito a voto, bem como as reuniões da Comissão Coordenadora;
- e) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- f) Assegurar o secretariado do plenário do Conselho Nacional de Educação, elaborando relato das reuniões e acompanhar a evolução dos processos e respetivos pareceres e recomendações;
- g) Submeter a despacho do Presidente do Conselho Nacional de Educação os assuntos que careçam de decisão superior; e

h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Presidente do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 15º

#### Grupos de trabalho

O Conselho Nacional de Educação pode, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

Artigo 16º

#### Direitos e garantias

1. Consideram-se justificadas para todos os efeitos legais as ausências ao serviço de origem dadas pelos membros por causa de exercício de funções no Conselho Nacional de Educação.

2. Sempre que no exercício das suas funções, os membros do Conselho Nacional de Educação tenham necessidade de efetuar deslocações em território nacional que impliquem ausência do local da sua residência ou do respetivo domicílio necessário, são abonadas ajudas de custo e de transporte, nos termos da lei em vigor para os agentes da Administração Pública.

Artigo 17º

#### Colaboração

1. O Conselho Nacional de Educação pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considerar indispensáveis para a realização das suas tarefas.

2. Os serviços e organismos da Administração Central e Local colaboram com o Conselho Nacional de Educação, prestando toda a informação que lhes seja solicitada pelo Presidente do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 18º

#### Publicidade dos atos

Os pareceres e recomendações do Conselho Nacional de Educação, incluindo os votos de vencido, devem ser devidamente publicitados, nomeadamente através de publicação no Boletim Oficial, quando o Conselho Nacional de Educação assim o determinar.

Artigo 19º

#### Relatório de atividade

O Conselho Nacional de Educação deve elaborar um relatório anual de atividade, que é publicado no Boletim Oficial.

Artigo 20º

#### Despesas

Constituem despesas do Conselho Nacional de Educação as que resultem de encargos decorrentes da prossecução da missão que lhe está cometida.

Artigo 21º

**Financiamento**

As despesas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional de Educação são suportadas por verbas inscrita no orçamento do departamento governamental responsável pela área da Educação.

Artigo 22º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Maritza Rosabal Peña*

Promulgado em 28 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei nº 17/2020**

de 4 de março

O Estatuto remuneratório do Pessoal Policial da Polícia Nacional (PN) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, procedeu à atualização da estrutura e hierarquia remuneratória do pessoal policial da PN, ajustando-o às exigências e especificidades próprias da função e desta forma contribuir para a melhoria das condições de trabalho e motivação destes profissionais e, conseqüentemente para o aumento da eficiência e eficácia no exercício da atividade policial.

Previendo a necessidade de se garantir o seu nivelamento e uma atualização faseada, o regime remuneratório aprovado em 2017, estabelece que a expressão monetária da remuneração base mensal se obtém da multiplicação do índice correspondente, pelo valor atribuído ao índice 100.

Convindo proceder a uma nova atualização do valor do índice 100, desta feita a fixar-se nos 63.000\$00 (sessenta e três mil escudos), torna-se pertinente proceder a segunda alteração ao estatuto remuneratório.

Outrossim, pretende-se clarificar a responsabilidade pela atribuição do subsídio de vestuário ao pessoal do grupo avançado de proteção de entidades.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 84.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional.

Artigo 2.º

**Alterações**

1. Os mapas I e II a que se referem os artigos 8.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional, são alterados na parte que interessa e republicados, na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. É alterado o artigo 24º do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24º

**Apoio com vestuário**

1. [...]

2. [...]

3. Os custos decorrentes do subsídio e do vestuário a que se referem os números anteriores, são suportados pelo orçamento do serviço da alta entidade onde o pessoal policial em causa presta serviço, com exceção do pessoal do Grupo avançado de proteção de entidades, cujo subsídio é atribuído pela Direção Nacional da Polícia Nacional.

4. [...]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 28 de fevereiro de 2020

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## Anexo

(A que se refere o nº 1 do artigo 2.º)

## Mapa I

(A que se refere os n.ºs 1 dos artigos 8.º e 27.º)

Tabela Remuneratória dos postos das carreiras a que se refere o nº 1 do artigo 8º								
Cargos	Índice e Escalões							
	Ref.	A	B	C	D	E	F	G
Superintendente-Geral	13	296	302	308				
Superintendente	12	256	262	268				
Intendente	11	244	250	256	262	268	274	280
Subintendente	10	232	238	244	250	256	262	268
Comissário	9	212	218	224	230	236	242	248
Subcomissário	8	200	206	212	218	224	230	236
Chefe de Esquadra	7	188	194	200	206	212	218	224
Subchefe Principal	6	168	174	180	186	192	198	204
Primeiro Subchefe	5	156	162	168	174	180	186	192
Segundo Subchefe	4	144	150	156	162	168	174	180
Agente Principal	3	124	130	136	142	148	154	160
Agente de Primeira	2	112	118	124	130	136	142	148
Agente de Segunda	1	100	106	112	118	124	130	136

Índice 100: 63.000\$00

## Mapa II

(Tabela II a que se refere o nº 2 do artigo 8º e 27º)

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE COMANDO, DIREÇÃO E CHEFIAS		
Cargos	Níveis	INDICES - PCCS
DIRETOR NACIONAL	I	432
DIRETOR NACIONAL ADJUNTO	II	368
DIRETORES DE SERVIÇOS CENTRAIS	III	329
DIRETOR DE ACADEMIA DE SEGURANÇA INTERNA	III	329
DIRETOR DE SERVIÇO SOCIAL	III	329
DIRETOR DO GABINETE JURIDICO	III	329
DIRETOR DE GABINETE DO DIRETOR NACIONAL	III	329
DIRETOR DO GABINETE ESTRATÉGICO DA AÇÃO POLICIAL	III	329
COMANDANTE REGIONAL NIVEL A	III	329
COMANDANTE DE UNIDADE ESPECIAL	III	329
COMANDANTE DA POLÍCIA MARÍTIMA	III	329
COMANDANTE DA GUARDA FISCAL	III	329
COMANDANTE REGIONAL NIVEL B	IV	294
COMANDANTE REGIONAL ADJUNTO NIVEL A	V	280
COMANDANTE DE CADA UMA DAS UNIDADES ESPECIAIS	VI	255
COMANDANTE DE SECÇÃO MARITIMA	VI	255
COMANDANTE DE SECÇÃO FISCAL	VI	255
CHEFE DE DIVISÃO	VI	255
COMANDANTE DE ESQUADRA	VI	255
COMANDANTE DE GUARNIÇÃO	VI	255
CHEFE DE UNIDADE DE FRONTEIRAS NOS AEROPORTOS	VIII	225
CHEFE DESTACAMENTO (GF E PM)	VIII	200
CHEFE DE POSTO POLICIAL	VIII	200
CHEFE DE POSTO (GF; PM)	IX	188
Índice 100: 63.000\$00		

**Decreto-Lei nº 18/2020**

de 4 de março

Os arquivos constituem um instrumento importante para preservar e valorizar o património histórico e cultural da Nação cabo-verdiana, para tomada de decisões dos órgãos do Estado e também promover o direito dos cidadãos.

Aliás, a proteção do património arquivístico, histórico e cultural, uma das tarefas impostas pela Constituição ao Estado de Cabo Verde, determinou desde muito cedo, após a independência nacional, em 1975, a criação do Arquivo Histórico Nacional de Cabo Verde, pelo Decreto n.º 123/88, de 31 de dezembro, estabelecendo diretrizes para o seu funcionamento, visando conservar, organizar, ampliar e divulgar os documentos histórico-culturais emanados das instituições da Administração central bem como todas as demais documentações histórico-culturais de interesse nacional.

Nos anos que se seguiram esta instituição definiu como prioridade, criar as infraestruturas indispensáveis, recolher e inventariar, em todo o país e a todos os níveis, a documentação colonial até à data da independência nacional. A partir dali, foi elaborada e criada legislação diversa, a fim de assegurar a proteção do património arquivístico nacional que disciplinasse a custódia dos documentos e o acesso às informações neles contidas, desde a sua produção, até ao destino final, não se dissociando o seu valor histórico da importância que os acervos assumem enquanto instrumentos da administração.

Devido à importância cada vez mais crescente dos arquivos, em 2003, o Decreto-Regulamentar n.º 7/2003, de 13 de outubro, reafirmava a importância do Instituto do Arquivo Histórico Nacional como Arquivo Geral e seriam criadas bases para que consolidassem as suas atribuições como, por exemplo, na definição da política arquivística nacional do Estado no domínio das Administração Pública e da Cultura, na salvaguarda e valorização do património arquivístico enquanto fundamento da memória coletiva e individual, fator da identidade nacional e ainda como fonte de investigação científica como também na salvaguarda dos direitos do Estado e dos cidadãos, consubstanciados nos arquivos à sua guarda.

Ao longo das últimas três décadas, e em consequência da modernização da Administração Pública do Estado, com o recurso às modernas tecnologias de informação e, designadamente, de digitalização, permitiram que esta ação também tivesse impacto na arquivística, no acesso à comunicação, alterando o comportamento no mundo do trabalho e da pesquisa. Tendo em vista que o documento arquivístico digital proporcionava uma série de vantagens em relação à tramitação, acesso e economia de espaço físico, justificou-se a feitura do Decreto-Regulamentar n.º 25/2014, de 27 de junho, procurando dar uma nova dinâmica às atribuições do Arquivo Nacional de Cabo Verde. Entretanto, pela ausência de procedimentos adequados de segurança e preservação de tais documentos bem como por possuírem

características próprias com relação às suas atividades de gestão, preservação e acesso, e da mesma forma a comprovação da sua autenticidade, o Estatuto aprovado não conseguiu responder na plenitude à dinâmica que se pretendia implementar, quer no cumprimento da missão e atribuições da instituição, quer no que concerne também à sua regulamentação, acabando por ter um impacto negativo na sua estrutura orgânica, revelando-se num instrumento desajustado da realidade arquivística.

Impõe-se, por conseguinte, a adaptação da legislação que regule o funcionamento dos órgãos e serviços do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, que permita o exercício das respetivas funções e atribuições de acordo com um modelo mais operativo e que responda plenamente às normativas e gestão de informação tendo presente o contexto tecnológico e técnico.

Da mesma forma, que essa atualização tenha um impacto significativo no seu quadro de pessoal qualificado e competente para responder a essas necessidades e de levar a cabo as suas atribuições e cumprir cabalmente a sua missão bem como garantir a sua autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 46/2016 de 27 de setembro, e do artigo 9º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Reestruturação**

É reestruturado o Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV), que passa a ser Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (IANCV).

Artigo 2º

**Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os Estatutos do IANCV, que baixam em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 3º

**Designação**

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos do IANCV devem ser designados nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 4º

**Sucessão**

1. O IANCV sucede ao Estado, como titular, nos bens e direitos que encontravam afetos ao ANCV.

2. O IANCV sucede na universidade dos direitos e obrigações o ANCV, sem necessidade de quaisquer formalidades.



3. Consideram-se reportadas ao IANCV todas as referências efetuadas na lei ao ANCV.

Artigo 5º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 25/2014 de 27 de junho.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

Promulgado em 2 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo**

(A que se refere o artigo 2º)

**ESTATUTOS DO INSTITUTO DO ARQUIVO NACIONAL DE CABO VERDE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Denominação e natureza**

1. O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, adiante designado IANCV, é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

2. A denominação do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde é “IANCV”, Instituto Público.

3. O IANCV desempenha funções administrativas não empresariais pertencentes ao Estado e é organizado como serviço aberto ao público e destinado a efetuar prestações individuais de carácter formativo, cultural e social à generalidade dos cidadãos que delas carecem.

Artigo 2º

**Sede**

O IANCV tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar e estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições e encerrá-las.

Artigo 3º

**Missão**

O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde tem por missão recolher, inventariar, conservar e promover a guarda do património arquivístico nacional nos termos da Lei n.º 42/VI/2004, de 10 de maio, e coordenar o Sistema Nacional de Arquivos.

Artigo 4º

**Regime geral aplicável**

O IANCV rege-se pelos presentes Estatutos e pelas leis e regulamentos aplicáveis às pessoas coletivas públicas em geral, e aos institutos públicos em especial.

Artigo 5º

**Atribuições**

1. Ao Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, órgão central do sistema de gestão de arquivo compete, em geral, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução da política arquivística nacional e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do património arquivístico e da gestão de arquivos;
- b) Estruturar e promover políticas e planos nacionais de proteção e valorização e promoção do património arquivístico;
- c) Assegurar os procedimentos e formalidades necessários à proteção legal dos bens culturais arquivísticos nos termos da lei;
- d) Promover a qualidade dos arquivos em tudo o que respeite a preservação digital e racionalização de gestão da informação eletrónica;
- e) Promover a exploração dos meios *web* para o acesso ao património arquivístico nacional e a prestação de serviços aos utilizadores;
- f) Salvaguardar e garantir os direitos do Estado e dos cidadãos, consubstanciados nos arquivos à sua guarda.

2. São atribuições específicas do IANCV:

- a) Promover a criação do Sistema Nacional de Arquivos incluindo o desenvolvimento de estruturas de informação e comunicação por forma a contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo IANCV junto do Governo e das Autarquias;
- b) Superintender técnica e normativamente em todos os arquivos do Estado, poder local e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais, independentemente do suporte que, nos termos da lei, venham a integrar o património arquivístico;
- c) Incentivar e apoiar os serviços de origem na implantação do sistema de gestão documental definindo diretivas técnicas colaborando na sua aplicação e fiscalizando no seu cumprimento;

- d) Elaborar e propor planos nacionais de conservação, organização, descrição e comunicação do património arquivístico, recorrendo às novas tecnologias nomeadamente no processamento de dados e na transferência de suportes, bem como elaborar normas e orientações técnicas para a gestão de informação nas áreas de governo eletrónico;
- e) Participar em programas que visem a racionalização da produção documental, da sua gestão e do acesso à informação do setor público;
- f) Promover a qualidade dos arquivos da administração em tudo o que respeite à preservação digital e racionalização de informática;
- g) Realizar diagnósticos destinados a garantir um conhecimento sobre o património arquivístico nacional, criar e manter atualizado um sistema de referência de entidades detentoras do património arquivístico;
- h) Assegurar a gestão dos registos patrimoniais de inventário e de classificação, independentemente do suporte;
- i) Promover a oferta de formação nas áreas de arquivística, da preservação, da conservação e do restauro de documentos gráficos e das transferências de suportes, tendo em vista a generalização de boas práticas e gestão de arquivos;
- j) Promover a investigação, publicação e divulgação relativas à salvaguarda e valorização do património arquivístico;
- k) Recolher, conservar, classificar, comunicar e controlar o património arquivístico Cabo-verdiano;
- l) Exercer, em representação do Estado, o direito de preferência em caso de alienação, designadamente em hasta pública ou leilão, de espécies arquivísticas valiosas ou de interesse histórico-cultural do património arquivístico, independentemente da sua classificação ou inventariação e os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário;
- m) Aceitar, em representação do Estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro responsável pela área da Cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração de documentos de arquivo;
- n) Exercer a função de depositário legal de todos os diplomas legislativos e textos produzidos no país no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos;

- o) Assegurar, em articulação com as entidades competentes, a cooperação internacional no domínio arquivístico e participar em projetos internacionais na área de gestão e preservação de arquivos.

3. O IANCV possui capacidade editorial própria, bem como a capacidade de promover a produção de réplicas e demais materiais de apoio ao público, assegurando os direitos editoriais.

4. O IANCV é dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe são cometidas.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Secção I

##### Disposições Gerais

##### Artigo 6º

##### Órgãos

São órgãos do IANCV:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Técnico e Científico;
- c) O Fiscal Único.

##### Artigo 7º

##### Mandato

O mandato dos órgãos tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de dois mandatos nos termos da lei.

#### Secção II

##### Conselho Diretivo

##### Artigo 8º

##### Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo, responsável pela definição da atuação do IANCV, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações do Governo.

##### Artigo 9º

##### Composição

O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais.

##### Artigo 10º

##### Competências

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Diretivo definir e orientar as atividades do IANCV e avaliar a sua gestão, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar o IANCV e dirigir a respetiva atividade;

- b) Elaborar e aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- c) Promover a elaboração e aprovação da prestação das contas de gerência, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- d) Aprovar e autorizar a execução de despesas necessárias ao funcionamento do IANCV, nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- e) Preparar os projetos de orçamento do IANCV e promover as alterações que se mostrarem necessárias ou convenientes;
- f) Fixar os objetivos, elaborar e aprovar os programas de ação do IANCV;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos dos serviços bem como as respetivas alterações;
- h) Deliberar e aprovar todos os encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares pelo Presidente do Conselho Diretivo e que tenham incidência no orçamento do instituto;
- i) Aprovar as despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendência, mantendo-a informada sobre as atividades do IANCV e apresentar-lhe, para autorização, aprovação, homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- j) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- k) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do IANCV;
- l) Avaliar e decidir sobre o recrutamento do pessoal contratado sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo;
- m) Exercer a ação disciplinar sobre o pessoal do IANCV, nos termos das leis aplicáveis;
- n) Avaliar e decidir sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- o) Deliberar, em geral, sobre os assuntos de caráter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendência;
- p) Emitir pareceres sobre todos os assuntos administrativos e financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho Diretivo;
- q) O mais que lhe competir nos termos da lei ou lhe for cometido pela entidade de superintendência.

Artigo 11º

**Funcionamento**

1. O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2. Por decisão do Presidente podem participar nas reuniões do Conselho Diretivo outros trabalhadores do IANCV, sem direito a voto, quando se trate de questões da sua área funcional.

3. O Conselho Diretivo aprova o seu regulamento interno.

Artigo 12º

**Nomeação do Presidente do Conselho Diretivo**

O Presidente do Conselho Diretivo é o Presidente do IANCV, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 13º

**Substituição**

1. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, por um período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do IANCV é substituído pelo membro do Conselho Diretivo que designar por despacho, dando do facto, conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a trinta dias, o substituto é designado pela entidade que superintende o IANCV, sob proposta do Presidente.

Artigo 14º

**Competências**

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representar o IANCV, perante terceiros, em juízo ou fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IANCV com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Técnico e Científico;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho Diretivo e do Conselho Técnico e Científico e das decisões superiores;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros que constituem os órgãos do IANCV;
- f) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IANCV, nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- g) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IANCV;

- h) Despachar os assuntos da competência própria do IANCV que por lei não careçam de resolução superior;
- i) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsionial e dos documentos de prestação de contas do IANCV;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsionial e dos regulamentos do IANCV, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade que assegura a superintendência;
- k) Acompanhar e implementar a política nacional de arquivos definida pelo Conselho Diretivo e pelo Conselho Técnico e Científico;
- l) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- m) Velar pela participação do IANCV em Mesas Redondas e Congressos Internacionais;
- n) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do IANCV;
- o) Propor o provimento de cargos de direção dos serviços;
- p) Autorizar a admissão do pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral nos termos das leis e normas aplicáveis;
- q) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do IANCV e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- r) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IANCV;
- s) Promover a adoção das medidas necessárias à prossecução das respetivas atribuições e a eficácia da sua administração, incluindo a possibilidade de cometer às diversas unidades orgânicas funções não expressamente consignadas;
- t) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- u) Exercer poderes que os órgãos colegiais lhe delegar; e
- v) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IANCV.

2. No exercício das suas funções, o Presidente tem direito a um secretário nos termos legalmente estabelecidos.

### Secção III

#### Conselho Técnico e Científico

##### Artigo 15º

##### Natureza

O Conselho Técnico e Científico é o órgão consultivo para assuntos de carácter técnico-científico e relacionados

com as orientações e coordenação da doutrina arquivística, que apoia e participa na definição das linhas gerais de atuação do IANCV.

##### Artigo 16º

##### Composição

O Conselho Técnico e Científico integra:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo;
- b) Os Diretores dos Serviços do ANCV;
- c) Um arquivista ou investigador do ANCV, representando o coletivo dos seus pares; e
- d) Dois cidadãos de reconhecida competência, de preferência habilitados com o grau de Doutor ou o de Mestre, em área abrangida pelas atribuições do ANCV, propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

##### Artigo 17º

##### Presidente do Conselho Técnico e Científico

1. O Presidente do Conselho Técnico e Científico deve pertencer ao quadro do IANCV e é eleito pelos demais membros deste Conselho, de entre os seus pares;

2. O Presidente do Conselho Técnico e Científico é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do Conselho Técnico e Científico que ele designar.

##### Artigo 18º

##### Competências

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Técnico e Científico, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre programas, planos de atividades e de investigação do IANCV, bem assim os respetivos relatórios anuais e plurianuais;
- b) Emitir parecer sobre as transferências dos documentos provenientes de instituições públicas ou privadas para o IANCV;
- c) Emitir parecer sobre a conservação permanente de documentos com relevante valor informativo e ou probatório, em articulação com as administrações produtoras, bem como sobre a conservação e eliminação de documentos produzidos por organismos extintos ou no âmbito das funções extintas do Estado;
- d) Emitir parecer sobre os projetos de portarias de gestão de documentos, bem como sobre as propostas de conservação e eliminação de documentos identificadas pelas administrações produtoras;
- e) Emitir parecer sobre a criação de serviços de arquivos públicos de âmbito nacional e local e sobre a

qualidade de serviços e sistemas de arquivo;

- f) Apresentar propostas para a promoção da investigação e pesquisas no âmbito das Ciências Humanas e Sociais;
- g) Acompanhar, facilitar e apoiar as ações de investigação científica e de salvaguarda do património arquivístico;
- h) Supervisionar as publicações do IANCV e aprovar previamente quaisquer outras publicações de carácter cultural que devam ser dadas à estampa sob a chancela do IANCV;
- i) Emitir parecer sobre propostas de celebração de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres ou estrangeiras;
- j) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o IANCV;
- k) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações constituídos por acervos documentais;
- l) Emitir recomendações e pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a atividade do IANCV que lhe sejam submetidos pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou cuja apreciação seja solicitada pelo Conselho Diretivo;
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 19º

**Funcionamento**

1. O Conselho Técnico e Científico reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Técnico e Científico pode funcionar por secções, específicas ou especializadas, sempre que a natureza da matéria o justifique.

3. O Conselho Técnico e Científico aprova o seu regulamento interno.

Secção IV

**Fiscal Único**

Artigo 20º

**Natureza**

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IANCV e de consulta do Conselho Diretivo neste domínio.

Artigo 21º

**Designação e remuneração**

1. O Fiscal Único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura, de entre contabilistas ou auditores certificados, membros efetivos da Ordem Profissional

respetiva, que procedem à revisão legal.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções por um período de três anos, renováveis, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. A remuneração do Fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e da tutela, publicado no Boletim Oficial.

Artigo 22º

**Competências**

1. São competências do Fiscal Único, designadamente as seguintes:

- a) Acompanhar e controlar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do IANCV;
- b) Analisar a contabilidade e acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a ação do Conselho Diretivo e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do IANCV ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Participar aos órgãos competentes, as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da instituição;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o IANCV, à solicitação do Conselho Diretivo;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório e conta de gerência;
- h) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis não previstos nos orçamentos aprovados;
- i) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- j) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos quando o IANCV estiver habilitado a fazê-la;
- k) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- l) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;
- m) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou no presente Estatuto e fixados nos regulamentos do IANCV ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- n) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

2. Para o exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter o livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

### CAPÍTULO III

#### ESTRUTURA ORGÂNICA

##### Secção I

##### Serviços

##### Artigo 23º

##### Enumeração

1. O IANCV compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos necessários ao seu bom funcionamento e desenvolvimento das suas atividades:

- a) A Direção dos Serviços Técnicos;
- b) A Direção de Pesquisa e Comunicação Documental; e
- c) A Direção de Administração e Finanças.

2. A organização, o funcionamento e as atribuições das Direções acima referidas são fixados em Regulamento Interno, homologado pela entidade de superintendência.

##### Secção II

##### Pessoal

##### Artigo 24º

##### Regime

1. O pessoal do IANCV está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O pessoal do IANCV, é recrutado por concurso, pela Direção, nos termos da lei, do presente estatuto e regulamentos.

3. Os cargos de Direção e de Chefia são recrutados nos termos da lei e são sempre exercidos em comissão de serviço.

##### Artigo 25º

##### Foro

O pessoal do IANCV está sujeito, quanto às relações de trabalho, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

##### Artigo 26º

##### Quadro de Pessoal

O IANCV dispõe de um quadro de pessoal próprio aprovado nos termos da lei.

##### Artigo 27º

##### Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, tendo em conta as necessidades de cada serviço e a qualificação dos funcionários.

### CAPÍTULO IV

#### REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

##### Artigo 28º

##### Instrumentos legais aplicáveis

São aplicáveis ao IANCV, relativamente ao planeamento, orçamentação e prestação de contas os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Lei da Bases do Sistema Nacional de Planeamento;
- c) Classificador das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos passivos financeiros;
- d) Regime de administração financeira e patrimonial do Estado;
- e) Regime financeiro e da contabilidade pública;
- f) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- g) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- h) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e demais instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- i) Diplomas anuais de execução.

##### Artigo 29º

##### Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira, económica e patrimonial do IANCV rege-se pelas leis da contabilidade pública e é disciplinada pelo orçamento do Estado e pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) O Plano anual de atividades;
- b) O Orçamento anual; e
- c) O Relatório de atividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de atividades e financeiros.

##### Artigo 30º

##### Património

1. O IANCV tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua atividade.

2. Constitui o património do IANCV os que, por força da aprovação dos presentes estatutos, são utilizados em exclusivo, nomeadamente o edifício atual e antigo Arquivo Histórico Nacional na Cidade da Praia.

Artigo 31º

**Receitas**

1. O IANCV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IANCV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os recursos que lhe forem atribuídos para a investigação e o desenvolvimento, através de programas de cooperação multilateral, bilateral ou descentralizada;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas nacionais e internacionais;
- d) As doações, heranças ou legados que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Os rendimentos da venda de bens e serviços que produza;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade, ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer;
- i) Os saldos das contas de gerência, bem como os juros de contas ou depósitos;
- j) As resultantes do exercício de direitos patrimoniais relativo ao acervo documental de que é depositário.

3. As doações efetuadas ao IANCV são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural.

4. Os bens e serviços prestados pelo IANCV são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo IANCV são consignadas à realização das suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos transitar para o ano seguinte.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo IANCV estão sujeitos ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efetuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012 de 2 de abril, através do Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o IANCV deve solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado, SIGOV.

8. Para pequenas despesas, o IANCV deve dispor, em cofre, de um fundo de maneio dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 32º

**Despesas**

Constituem despesas próprias do IANCV os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das atividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 33º

**Controle financeiro e prestação de contas**

1. O IANCV está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A atividade financeira do IANCV está sujeita ao controle exercido pelos Serviços de Inspeção-Geral das Finanças que tem por objeto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão ou por auditorias externas ordenadas pelo membro do governo que superintende o IANCV.

Artigo 34º

**Tutela financeira**

1. A tutela financeira e económica do IANCV é exercida pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura, sem prejuízo do respetivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de atividade e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

**CAPÍTULO V**

**SUPERINTENDÊNCIA DO GOVERNO**

Artigo 35º

**Entidade de superintendência**

A superintendência do Governo sobre o IANCV incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 36º

**Poderes de superintendência**

1. Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do IANCV;
- b) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do IANCV e a legalidade e o mérito de atuação dos respetivos órgãos colegiais;

- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IANCV e sobre a realização das respetivas atribuições e missões;
- d) Orientar superiormente a atividade do IANCV, indicando-lhe as metas, os objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o setorial e globalmente na administração pública e no conjunto das atividades culturais do país, podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respetivas atribuições ou missões;
- e) Substituir-se aos órgãos próprios do IANCV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do IANCV;
- g) Homologar os documentos de prestação de contas do IANCV;
- h) Homologar os regulamentos internos do IANCV;
- i) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal do IANCV;
- j) Aprovar o plano de cargos carreiras e salários do IANCV;
- k) Autorizar atos de aquisição, oneração e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios dos serviços do IANCV;
- l) Autorizar a contração de empréstimos quando permitidos por lei;
- m) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- n) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos do IANCV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos Estatutos do IANCV.

2. A competência prevista na alínea k) bem como a competência para aprovação de orçamentos do IANCV incluída na alínea f) do número anterior, são exercidas por despacho conjunto com o membro do governo responsável pela área de finanças.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

##### Artigo 37º

##### Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal IANCV gozam de poderes e autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases de política e do regime de proteção e valorização do património cultural e demais legislações, no que respeita

ao património arquivístico, quando em serviço e sempre que tal demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

##### Artigo 38º

##### Vinculação

O IANCV obriga-se pela assinatura do seu Presidente ou de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o ato.

O Ministro da Cultura e das Industrias Criativas,  
*Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

### Decreto-Regulamentar nº 5/2020

de 4 de março

A introdução do Código Postal e a consequente instalação do equipamento apropriado ao tratamento automático de correspondência e encomenda foram fatores decisivos para o desenvolvimento e a modernização dos serviços de distribuição postal.

Em Cabo Verde, as compras online têm aumentado exponencialmente nas últimas duas décadas, associado ao surgimento de algumas empresas a operar no sector da entrega e prestação de serviços ao domicílio.

O fenómeno da globalização, da urbanização e do desenvolvimento económico, social e territorial do país, nos colocam perante problemas difíceis de se resolver, porém necessários serem resolvidos, por forma a se poder modernizar e assim conseguir fazer face aos desafios e poder acompanhar as tendências e as mudanças globais e locais.

Para facilitar esta operação é necessário ter um **código** moderno e robusto, eficaz e capaz de dar respostas às necessidades diárias das operadoras postais, de modo a permitir-lhes fazer a triagem e a redistribuição das encomendas postais de forma expedita, promovendo a dinâmica do fluxo das encomendas postais a nível nacional e internacional, fomentando assim, o desenvolvimento dos operadores postais, e a economia do país num todo.

Diante deste cenário, a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), enquanto entidade pública com atribuições no setor Postal, de acordo com o n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da ARME, reconheceu a necessidade da alteração do Código Postal Nacional (CPN).

A revisão e a atualização da estrutura do CPN justificam-se pelo facto de a estrutura vigente não satisfazer as necessidades dos operadores postais, nem dos seus clientes. A estrutura do Código Postal Nacional existente não acompanhou o crescimento económico e o desenvolvimento urbano experimentados no país nas últimas décadas, nem os avanços tecnológicos globais.

Neste sentido e face ao cenário atual, o Governo entende ser necessário proceder-se à alteração da estrutura do Código Postal Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/99, de 6 de julho a fim de melhorar a eficácia dos serviços postais em Cabo Verde.

Assim,



Ao abrigo do dispositivo no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 93/97, de 31 de dezembro, que aprova o Regulamento do Serviço Público de Correios.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Código Postal Nacional, acompanhado da tabela e figuras ilustrativas, cujos os códigos postais do país estão disponibilizados no sítio [www.codigopostal.cv](http://www.codigopostal.cv), publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Estrutura**

1. O Código Postal Nacional é constituído por sete caracteres numéricos, divididos em dois grupos separados por um hífen, conforme imagem ilustrativa anexa ao presente diploma, fazendo dele, parte integrante.

2. O primeiro grupo representa a organização administrativa (Concelhos, Zonas e Bairros) e o segundo grupo representa as zonas postais, que se apresentam por um agrupamento de prédios ou quarteirões, com os seguintes significados:

- a) No primeiro grupo:
  - i) O primeiro nível é composto por dois caracteres numéricos que representam os concelhos, sendo que o primeiro dígito neste nível tem a numeração de 1 a 9, iniciando na ilha de Santo Antão e finalizando na ilha Brava; e
  - ii) O segundo nível é composto por dois caracteres numéricos que representam as zonas ou bairros, que são as subdivisões ou categorias administrativas existentes nos Concelhos;
- b) O segundo grupo é constituído por um código de três caracteres numéricos para representar as zonas postais, que são consideradas como um agrupamento de prédios que pode coincidir com quarteirões.

Artigo 3º

**Crítérios de atribuição e atualização do Código Postal Nacional**

1. Na atribuição e atualização dos códigos postais, são utilizados os seguintes critérios:

- a) As Unidades territoriais, agrupamentos de casas e quarteirões criadas e pertencentes ao mesmo nível devem ser codificadas, iniciando de N (Norte) para S (Sul), até completando o total do território em questão, conforme modelo previsto no anexo ao presente diploma.
- b) As Novas Unidades Territoriais e zonas postais estabelecidas deverão ser atribuídas, códigos a seguir ao último utilizado, seguindo a mesma lógica de atribuição.
- c) As Unidades Territoriais e Zonas Postais extintas, devem ser eliminadas os códigos, não voltando mais a ser utilizadas, mantendo os códigos somente para fins de historial da unidade em causa.

d) Construído uma nova edificação nas imediações das zonas postais, deve ser esta integrada na zona postal mais próxima.

e) Em caso de aparecimento de edificações consideráveis, deve ser criada uma nova zona postal.

f) Uma zona postal que fica em dois bairros ou lugar diferentes deve adotar código da unidade em que ocupa a maior parte.

2. Cabe à Agência Reguladora Multisectorial da Economia, enquanto entidade reguladora do sector postal, proceder à atualização e à manutenção do Código Postal no país, sempre que tal se justifique, por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor Postal.

Artigo 4º

**Página Eletrónica do Código Postal Nacional**

1. Os códigos postais do país estão disponibilizados no sítio [www.codigopostal.cv](http://www.codigopostal.cv).

2. A manutenção e gestão do sítio a que se refere o número anterior são da competência da Agência Reguladora Multisectorial da Economia.

Artigo 5º

**Obrigatoriedade da inscrição do Código Postal Nacional**

1. É obrigatória a inscrição do Código Postal Nacional em todas as correspondências e encomendas que circulam pelos correios.

2. Em caso do Código Postal Nacional não constar da correspondência, o empregado do prestador dos serviços postais deve convidar o utente a fazer essa inscrição

Artigo 6º

**Competências dos operadores postais**

Compete aos operadores postais:

- a) Dar conhecimento aos utentes das regras e normas referentes ao Código Postal Nacional;
- b) Estabelecer o tratamento a dar às encomendas e correspondências que não obedeçam às regras relativas ao Código Postal Nacional;
- c) Definir normas internas, visando a conveniente aplicação, execução e interpretação do Código Postal Nacional;
- d) Garantir a divulgação de todas as alterações que ocorrem no âmbito do Código Postal Nacional;
- e) Providenciar e divulgar a conveniente informação aos utentes sobre o Código Postal Nacional, a melhor forma da sua utilização e a sua correta indicação nas encomendas e correspondências postais;
- f) Fiscalizar o cumprimento do que se dispõe neste diploma e nas demais leis e normas complementares sobre a matéria; e
- g) Esclarecer as dúvidas e resolver os casos omissos surgidos no âmbito de aplicação do Código Postal Nacional.

Artigo 7º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 7/99, de 6 de julho.

## Artigo 8º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de janeiro de 2020

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos*

Promulgado em 28 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo****Tabela Ilustrativa de Codificação****Código Postal Nacional**

Ilha	Nível I - Concelho		Nível II - Categorias Administrativas		Nível IV - Area Postal	
	Cod.	Designação	Cod.	Designação	Cod.	Designação
Santo Antão	11	Ribeira Grande	1176	Ribeira da Torre	1176-001	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			1170	Pinhão	1170-002	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			1180	Caibros	1180-006	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	12	Paul	1203	Cidade das Pombas	1203-010	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	13	Porto Novo	1373	Tarrafal Monte Trigo	1373-009	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			1333	Cidade do Porto Novo	1333-006	Quarteirão/Agrupamento de Casas
São Vicente	21	São Vicente	2105	Cidade do Mindelo	2105-119	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			2160	São Pedro	2160-001	Quarteirão/Agrupamento de Casas
São Nicolau	31	Ribeira Brava	3126	Campinho	3126-001	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			3117	Cidade de Ribeira Brava	3117-002	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	32	Tarrafal de S. Nicolau	3202	Vila de Praia Branca	3202-003	Quarteirão/Agrupamento de Casas
Sal	41	Sal	3164	Preguiça	3164-006	Quarteirão/Agrupamento de Casas
Boavista	51	Boa Vista	5104	Cidade de Sal Rei	5104-003	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			5137	Vila de Rabil	5137-009	Quarteirão/Agrupamento de Casas
Maio	61	Maio	6103	Cascabulho	6103-001	Quarteirão/Agrupamento de Casas
Santiago	71	Tarrafal	7105	Tras os Montes	7105-019	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	72	Santa Catarina	7464	Entre Pico de Reda	7464-002	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	73	Santa Cruz	7334	Achada Fazenda	7334-136	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	74	Praia	7905	Achada São Filipe	7905-238	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	75	S. Domingos	7609	Varzea de Igreja	7609-007	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			7702	Praia Baixo	7702-004	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	76	S. Miguel	7244	Cidade de Calheta	7244-003	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	77	S. Salvador do Mundo	7552	Leitão Grande	7552-018	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	78	S. Lourenço dos Órgãos	7607	Levada	7607-004	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	79	Ribeira Grande de Santiago	7816	Bota Rama	7816-001	Quarteirão/Agrupamento de Casas
7808			Santana	7808-017	Quarteirão/Agrupamento de Casas	
Fogo	81	Mosteiros	8128	Pai Antonio	8128-005	Quarteirão/Agrupamento de Casas
	82	S. Filipe	8220	Tongom/Piquinho	8220-012	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			8228	Cidade de São Filipe	8228-002	Quarteirão/Agrupamento de Casas
83	Santa Catarina do Fogo	8310	Cova Figueira	8310-003	Quarteirão/Agrupamento de Casas	
Brava	91	Brava	9110	Cova Rodela	9110-005	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			9102	Furna	9102-027	Quarteirão/Agrupamento de Casas
			9117	Cidade de Nova Sintra	9117-004	Quarteirão/Agrupamento de Casas

Os códigos postais do país estão disponibilizados no sítio: [www.codigopostal.cv](http://www.codigopostal.cv)

Figura 1: Modelo Ilustrativo da Estrutura do Código Postal Nacional

Figura 1: Modelo Ilustrativo da Estrutura do Código Postal Nacional

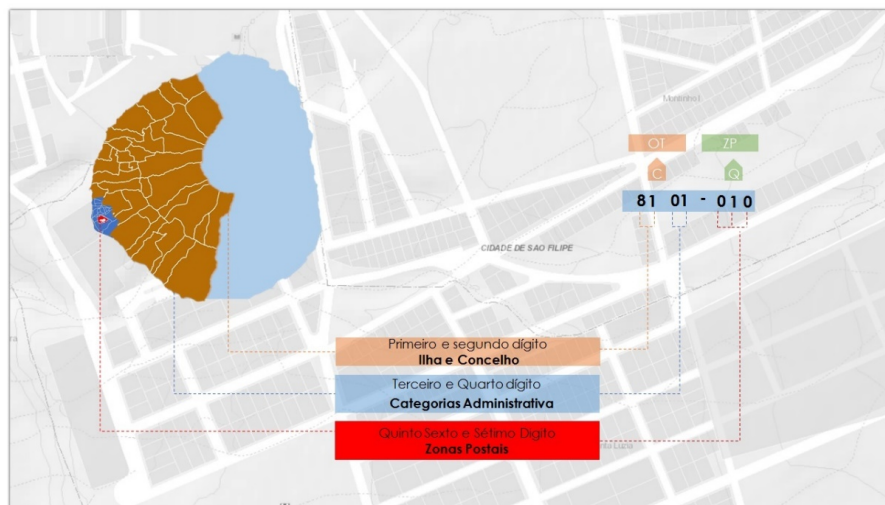
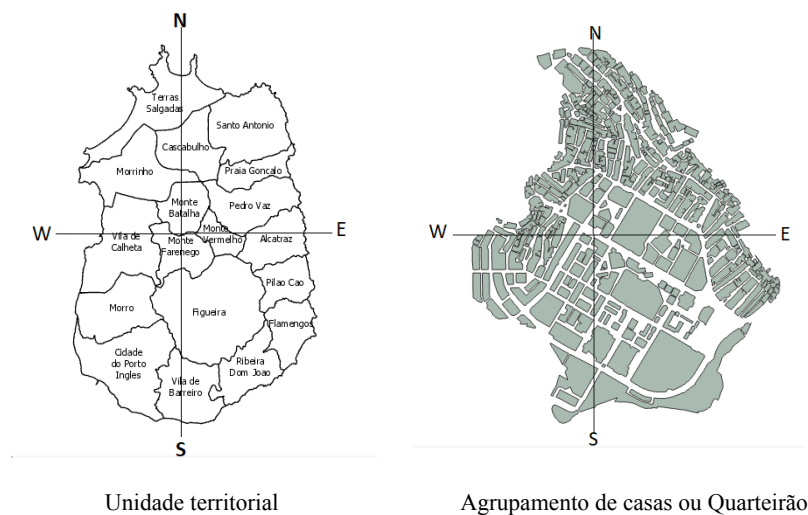


Figura 2: Modelo Ilustrativo de Critérios de atribuição e atualização do Código Postal Nacional



### Resolução nº 36/2020

de 4 de março

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário do primeiro piso - rés-do-Chão, do prédio urbano sito na rua Serpa Pinto, Plateau, Praia, ilha de Santiago, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob o número 3969/1, com área total de 170 m<sup>2</sup>, confrontado a Norte com Luís Quintal Barbosa Vicente, a Sul com Arnaldo Sanches Furtado, a Leste com rua Guerra Mendes, a Oeste com herdeiros de Augusto Pereira de Sá Nogueira. O referido piso, designado de fração 1, encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia e inscrito a favor do Património do Estado de Cabo Verde conforme Certidão do Registo Predial B- Descrição Fração Autónoma N.º. 36842/20151111 1.º.

O referido imóvel encontra-se ocupado pela empresa Garantia- Companhia de Seguros de Cabo Verde, SA, por contrato de arrendamento, desde 1986, sendo que esta apresentou uma proposta para a compra da referida fração.

O Estado de Cabo Verde não tendo nenhum projeto para sua ocupação ou sua remodelação, resolveu aliena-lo sendo que a referida fração está avaliada em cerca de 19.500.000\$00 (dezanove milhões e quinhentos mil escudos).

Assim,

Ao abrigo do artigo 113.º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução;

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e oneroso, do primeiro piso/rés-do-Chão, do prédio urbano sito na rua Serpa Pinto, Plateau, Praia, ilha de Santiago, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob o número 3969/1, com uma área total de 170 m2, confrontado a Norte com Luís Quintal Barbosa Vicente, a Sul com Arnaldo Sanches Furtado, a Leste com rua Guerra Mendes, a Oeste com herdeiros de Augusto Pereira de Sá Nogueira, correspondente a fração 1, que está descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia e inscrito a favor do Património do Estado de Cabo Verde, conforme Certidão do Registo Predial B-Descrição Fração Autónoma nº. 36842/20151111 1º à empresa Garantia-Companhia de Seguros de Cabo Verde S.A, com sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, Cabo Verde.

Artigo 2º

**Contrato**

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública lavrará a respetiva escritura pública que couber ao caso e na qual devem ficar espelhados todos os deveres, obrigações e direitos das partes, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 37/2020**

de 4 de março

O Governo de Cabo Verde estabeleceu no seu programa para a IX Legislatura, como uma das suas prioridades, o relançamento do investimento privado e crescimento económico através do sector do Turismo, identificado como pilar central da economia de Cabo Verde.

O desenvolvimento de um turismo sustentável requer ao Estado esforços no sentido da criação de um ecossistema adequado e coerente com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentado da economia, através da atração de investimento externo produtivo.

A devida infraestruturção de zonas turísticas especiais desempenha um papel importante na competitividade, dinamização e desenvolvimento do turismo nacional.

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM) tem como objeto social o

planeamento físico, a gestão e administração das zonas turísticas especiais nas Ilhas da Boa Vista e do Maio, com vista à promoção e ao desenvolvimento do turismo.

Deste modo, a sociedade almeja realizar nos próximos anos, um Programa de Investimentos na infraestruturção das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI's) e na valorização dos destinos Boa Vista e Maio, avaliado em cerca de 3.000 milhões de escudos.

Esta medida, surge da necessidade em dar resposta ao crescimento e à dinâmica dos investimentos privados em *pipeline* na Boa Vista, particularmente nas ZDTI's, bem como para criar condições que facilitem o investimento privado, melhoria do saneamento, salubridade, qualidade ambiental, melhoria do ambiente de negócios, melhoria da acessibilidade e mobilidade, promoção da inclusão social com geração de trabalho e melhoraria da qualidade de vida da população em geral.

Assim, a SDTIBM necessita recorrer a um financiamento bancário junto da banca nacional, no valor de 750.000.000\$00 para realização de parte dos investimentos acima referenciados.

Tendo em conta, o manifesto interesse nacional dos projetos e o seu enquadramento no plano nacional de desenvolvimento, considera-se que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, nos termos em que se propõe.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, que estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a conceder um aval à SDTIBM, no valor de CVE 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões de escudos), para garantia do empréstimo bancário a ser contratado junto da banca nacional.

Artigo 2º

**Forma de emissão da garantia**

A garantia do montante do número anterior é emitida em, pelo menos, duas tranches, consoante a execução dos investimentos e da evolução da situação económica e financeira da sociedade.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 38/2020**

de 4 de março

Conforme diretiva da Organização Marítima Internacional (IMO - *International Maritime Organization*), a partir de 1 janeiro de 2020 o teor de enxofre no Fuel 380 utilizado na marinha internacional foi reduzido de 3,5% para 0,5%.

Derivado desta alteração está em curso uma importante mudança estrutural no mercado petrolífero global, com impacto e ramificações para além do mercado *bunker*, e continuam ainda a existir um elevado número de incertezas nesta fase inicial do processo de transição, nomeadamente, (i) em relação a evolução dos preços, (ii) à disponibilidade do novo produto, e (iii) relativamente ao potencial impacto sobre os produtos alternativos como o gasóleo e o fuel 380 3,5%.

O atual diferencial de preço existente entre o fuel 380 3,5% e o fuel 380 0,5%, que se estima ser de caráter conjuntural, representa uma alteração de mais de 40% em relação ao preço vigente atualmente para este produto.

A dimensão do mercado interno e as atuais restrições existentes em termos da logística, armazenamento e transporte de produtos petrolíferos entre as ilhas, inviabilizam a opção de comercialização no curto prazo dos dois produtos em simultâneo.

Pelo exposto, visando a mitigação dos efeitos derivados desta conjuntura e a modulação do impacto desta mudança ao nível do mercado interno, especificamente no que concerne às tarifas de eletricidade e água, o Governo de Cabo Verde, ouvida a Agência Reguladora Multissetorial da Economia, decide suspender temporariamente a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180, por um período de três meses.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 junho, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Suspensão temporária**

Fica suspensa a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180, durante um período de transição de três meses, com início a 1 de março de 2020 e término a 31 de maio de 2020.

Artigo 2º

**Medidas**

1- Durante o período referido no artigo anterior o índice de preço a considerar na fórmula de cálculo do parâmetro CP – Custos de aquisição, no que se refere ao fuel 380, é determinado utilizando uma ponderação de 50% do

índice de preço de fuel 380 3,5% mais 50% do índice de preço de fuel 380 0,5%.

2- A partir de junho de 2020 é aplicada a cotação de fuel 380 0,5%.

3- O eventual diferencial gerado durante o período de transição é apurado pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), no âmbito do processo de revisão dos parâmetros de custos internos da fórmula de cálculo do preço de venda ao consumidor final, devendo a sua compensação ocorrer num período máximo de dois anos.

4- A Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia - DNICE e a ARME devem acompanhar de perto e em articulação com os operadores do setor petrolífero o evoluir desta transição, propondo ao Governo a implementação das medidas complementares que se vierem a se revelar necessárias.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de março de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 39/2020**

de 4 de março

A Rádio Praia FM 2 foi autorizada a emitir sinais radiofónicos a 3 de julho de 2009, na Ilha de Santiago, tendo na altura preenchido todos os requisitos legais para o efeito.

Neste momento, a entidade proprietária da Rádio FM 2 pretende avançar para a ativação desta frequência num projeto voltado para cultura, com o objetivo de veicular, promover e difundir produtos e serviços culturais desenvolvidos e prestados em território nacional.

Tendo solicitado a renovação e a alteração do seu alvará, foi instruído um processo e, observados todos os procedimentos de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9º do regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97 de 31 de dezembro, conclui-se que o processo de alteração de alvará encontra-se em conformidade com o Regulamento acima referido.

De acordo com o parecer da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, não há qualquer impedimento para a expansão da cobertura da Rádio Praia FM 2, de regional para nacional, estando neste momento em condições de operar a nível nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 12º do regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Alteração e renovação do alvará**

É autorizada, por um período de 15 (quinze) anos, a alteração e renovação do alvará da Rádio Praia FM 2, que

exercia atividade de radiodifusão de cobertura regional, passando para cobertura nacional.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**